



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002185-38.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante CAMILA APARECIDA VIANNA DE JESUS GEORGETE, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002185-38.2024.8.26.0459
Apelante: Camila Aparecida Vianna de Jesus Georgete
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab
Foro e vara de origem: Foro de Pitangueiras/2º Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando-a ainda por litigância de má-fé. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor do sindicato réu, afirmando não ter autorizado sua filiação nem a realização dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de primeiro grau cerceou o direito de defesa da autora ao dispensar a produção de prova pericial; e (ii) definir se o ônus da prova da autenticidade dos contratos cabe à parte ré, diante da impugnação apresentada pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia nos contratos impugnados configura cerceamento de defesa, pois impede a verificação da autenticidade das assinaturas e documentos apresentados pela parte ré.

4. Nos termos do art. 429, II, do CPC, quando a autenticidade de documento for contestada, cabe à parte que o produziu comprovar sua veracidade, mediante a realização da prova necessária, como a perícia grafotécnica ou digital.

5. A controvérsia sobre a regularidade da contratação e a recorrente prática de fraudes similares justificam a ampliação da dilação probatória, não se podendo admitir como prova suficiente documentos unilaterais apresentados pela ré sem possibilidade de contraprova técnica.

6. A realização da perícia não causa prejuízo à parte ré, que terá a oportunidade de demonstrar a validade dos documentos apresentados. Caso a autenticidade dos contratos seja confirmada, a autora poderá ser responsabilizada por eventual litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia e regular instrução probatória.

Tese de julgamento: A) O julgamento antecipado da lide, quando há impugnação da autenticidade de documentos contratuais, configura cerceamento de defesa, tornando necessária a produção de prova pericial. B) O ônus da prova da autenticidade de contrato impugnado cabe à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. C) A realização da perícia não prejudica a parte que apresentou o documento e constitui garantia da correta apuração dos fatos, podendo ensejar a responsabilização da parte contrária por eventual litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 357 e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível

1017190-31.2024.8.26.0482, rel. José Paulo Camargo Magano, j. 20/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, rel. Tania Ahualli, j. 25/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1001204-46.2024.8.26.0576, rel. Alexandre Lazzarini, j. 17/03/2025.

Trata-se de ação ajuizada por Camila Aparecida Vianna de Jesus Georgete em face de Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – SINAB, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 200/206 julgou improcedente a ação e condenando a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Apela a autora às fls. 209/220, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 224/227.

É o relatório.

Postula a autora pela declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de filiação e autorização de descontos que desconhece, a repetição em dobro do indébito e a condenação da associação ré à indenização por danos morais.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

A autora, em réplica, mantém sua alegação de não filiação e requer a realização de perícia digital.

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Com a impugnação da assinatura posta nos documentos constantes dos autos, cabe o ônus a prova à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se faz ainda mais necessário no caso em tela, ante às recorrentes fraudes nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE

PERÍCIA. Alegação do demandante de que desconhece a filiação que deu origem aos descontos que recaem sobre o seu benefício previdenciário. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização de perícia. Acolhimento. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura exibida pela demandada. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1017190-31.2024.8.26.0482; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

A apelante refutou a veracidade dos documentos apresentados, questionando a obtenção da fotografia "selfie" e da cópia do documento de identidade.

Os documentos apresentados pela ré foram produzidos unilateralmente, tratando-se de telas sistêmicas que podem ou não ter sido adulteradas. Ainda, apesar de o termo de filiação possuir "código hash", não há nos autos qualquer indicação de onde tal sequência numérica pode ser validada ou sequer prova de que tal código foi realmente emitido pela autora durante a assinatura.

Assim, diante da controvérsia quanto à regularidade da contratação e da complexidade das questões debatidas, mostra-se necessária a realização de perícia, que deve ser solicitada pela parte responsável por provar a autenticidade das assinaturas, qual seja a associação ré. De rigor, então, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido, também:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUE REFUTOU O CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELO RÉU, E REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA DIGITAL. CONTROVÉRSIA FÁTICA EXISTENTE NOS AUTOS QUE RECOMENDA A AMPLIAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1001204-46.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negado pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada "ex officio" - Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

DANO MORAL – DESCONTO EM BENEFÍCIO – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – PERÍCIA IMPRESCINDÍVEL – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002428-26.2024.8.26.0218; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a parte ré, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **ANULO** a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora